



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 791-A, DE 2019 (Do Sr. João Roma)

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências."; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas ao Substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. PROF. PAULO FERNANDO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências.

## **CAPÍTULO I - DA PROFISSÃO DE PALEONTÓLOGO**

Art. 2º O exercício da profissão de PALEONTÓLOGO é privativo:

I – dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação com dissertação de mestrado ou tese de doutorado versando sobre paleontologia e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

II – dos diplomados em outros cursos de nível superior, ou pós-graduados em áreas distintas da paleontologia que, na data de publicação desta Lei, contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

III – dos que, na data de publicação, tenham concluído cursos de especialização em paleontologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas.

## **CAPÍTULO II**

Art. 3º- Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, são condições do paleontólogo:

I – formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Paleontologia ou a ela ligados, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

## **CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

Art. 4º O Exercício da profissão de paleontólogo compreende:

I – magistério nos cursos superiores com disciplinas afins à paleontologia;

II – dirigir e se responsabilizar por laboratórios e museus especializados em paleontologia assim como realizar curadoria em coleções científicas paleontológicas;

III – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa paleontológica;

IV – proceder o manejo realizando atividades, tais como: registrar, identificar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios paleontológicos;

V – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação

científicas de interesse da paleontologia;

VI – zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de paleontologia no país;

VII – chefiar, supervisionar e administrar os setores de paleontologia nas Instituições Governamentais de Administração Pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares;

VIII – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de paleontologia;

IX – realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse paleontológico, bem como sua autenticidade;

X – orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de paleontologia;

XI – orientar a realização, na área de paleontologia, de seminários, colóquios, concursos e exposições de âmbito nacional ou internacional, fazendo-se neles representar;

XII – elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de paleontologia;

XIII – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de paleontologia.

**Art. 5º** Para o exercício da profissão, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a comprovação da condição de paleontólogo.

#### **CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE E DA AUTORIA NAS EMPRESAS PRIVADAS**

**Art. 6º** Enquanto durar a execução da pesquisa de campo é obrigatória a colocação e a manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, o nome do projeto e o nome do responsável pelo projeto.

**Art. 7º** Os direitos de autoria de plano, projeto ou programa de paleontologia são do profissional que o elaborar, com coautoria da empresa contratada.

**Art. 8º** As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

**§ 1º** Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

**§ 2º** O disposto no § 1º não se aplica a projetos custeados com recursos públicos.

**Art. 9º** Quando a concepção geral que caracteriza plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do plano, projeto ou programa, com direitos e deveres

correspondentes.

Art. 10º Ao autor do projeto, plano ou programa é atribuído o direito de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 11º É assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive em sua divulgação científica, ficando-lhe atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

## **CAPÍTULO V - DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 12º Toda expedição ou missão estrangeira de paleontologia e/ou envio de material paleontológico ao exterior deve seguir regulamentação do Ministério da Ciência.

Art. 13º Caberá a Agência Nacional de Mineração (ANM) fiscalizar as atividades de coleta paleontológica.

Art. 14º Caberá ao Ministério da Cidadania (IPHAN) regulamentar e incentivar as atividades de pesquisa paleontológicas.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A paleontologia nacional está amparada, basicamente, pela Constituição Federal - que considera o patrimônio fossilífero como pertencente ao patrimônio cultural nacional – e pelas normativas da Agência Nacional de Mineração (ANM), que controla a extração de fósseis e considera os mesmos como bem da União.

Contudo, não há ainda, no país, ordenamento jurídico dentro da questão fossilífero. Para que possamos, na Paleontologia, termos resguardo do patrimônio fóssil é mister a regulamentação da profissão de paleontólogo.

A Sociedade Brasileira de Paleontologia concorda que esse seria o primeiro passo para que haja possibilidade de ordenamento jurídico que permitirá que não ocorram mais ambiguidades na contratação desse profissional direto ou por meio de concursos públicos, seja em âmbito acadêmico, em instituições de ensino públicas ou particulares, seja em monitoramento e salvamento ambiental/cultural quando de empreitadas de empresas de construção.

Dessa forma, o projeto a seguir supre uma carência real dentro do Estado Brasileiro e possui aval da diretoria da Sociedade Brasileira de Paleontologia, que se apresenta disposta a ajudar no que for necessário.

Salas das Sessões em, 13 de fevereiro de 2019.

**JOÃO ROMA**  
Deputado Federal  
PRB/BA

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOÃO ROMA

**Relator:** Deputado PROF. PAULO FERNANDO

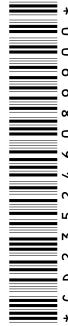
#### I - RELATÓRIO

A presente proposição, de lavra do Dep. João Roma, objetiva, de forma precípua, “regulamentar a profissão de paleontólogo”. A minuta tem 15 artigos e pode ser assim resumida:

O art. 1º é mera descrição da proposição e o art. 15 prevê a clausula de vigência imediata.

O capítulo é constituído apenas pelo art. 2º, cujo título é “DA PROFISSÃO DO PALEONTÓLOGO”. O referido artigo prevê que o exercício da profissão é privativo de pós-graduados por instituições reconhecidas e que comprovem pelo menos 2 anos de atividades; por diplomados em outros cursos superiores que comprovem 5 anos consecutivos ou 10 intercalados de exercício de atividades científicas do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas; ou por quem comprove possuir cursos de especialização em paleontologia reconhecidos pelo Ministério da Educação com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas no campo profissional da paleontologia.

O Capítulo II, que não possui título, é composto apenas pelo art. 3º que prevê que os paleontólogos, sem prejuízo do exercício das mesmas



atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, têm as seguintes “condições” (SIC):

- a) formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Paleontologia ou a ela ligados, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;
- b) orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;
- c) realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

O capítulo III, intitulado “DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL”, é composto pelos arts. 4º e 5º. O primeiro descreve em 13 incisos a abrangência das atividades dos paleontólogos. Dentre elas podemos citar: exercício do magistério; direção de laboratórios; pesquisa; manejo de sítios paleontológicos; realizar perícias; prestar consultorias; elaborar pareceres, dentre outras. O art. 5º prescreve que o exercício da profissão tem como requisito a comprovação da condição de paleontólogo.

O Capítulo IV comprehende os arts. 6º ao 11 e trata da responsabilidade e da autoria nas empresas privadas. Ele determina a colocação e a manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, o nome do projeto e o nome do responsável pelo projeto; garante direitos de autoria ao profissional com coautoria da empresa contratada; exige que alterações sejam feitas pelo autor ou substituída por novo plano seja feito por profissional diferente em caso de recusa; determina a coautoria no caso de elaboração conjunta; assegura ao autor e à equipe o direito de acompanhar a execução de todas as etapas; e da pesquisa, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.



\* c d 2 3 5 2 4 6 0 8 9 9 0 0 \*

O Capítulo V trata das disposições finais e abrange os artigos 12 a 15. O art. 12 prevê que expedições estrangeiras e expedição de material paleontológico para o exterior observem a regulamentação do Ministério da Ciência. O art. 13 dá competência à Agência Nacional de Mineração (ANM) para fiscalizar as atividades de coleta paleontológica; e o art. 14 dá competência para o Ministério da Cidadania (IPHAN) regulamentar e incentivar as atividades de pesquisa paleontológicas.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída originariamente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Na Comissão de Trabalho, em 10/09/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC-PE), pela aprovação, porém não apreciado.

Tendo em vista a aprovação da Resolução nº 1, de 2023, desta Câmara dos Deputados, houve a revisão do despacho para redistribuir a matéria para a Comissão de Trabalho (CTRAB), em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta com a citada Resolução.

Fomos designados para relatar a matéria em 24 de maio de 2023. O prazo para oferecimento de emendas esgotou em 07 de junho de 2023, sem novas contribuições no âmbito da CTRAB.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o parecer do Dep. Sílvio Costa Filho e adotamos, em parte, a sua fundamentação. A finalidade da presente proposição é a de oferecer segurança jurídica e fortalecer a profissão do



\* c d 2 3 5 2 4 6 0 8 9 9 0 0 \*

paleontólogo de importância incomparável para a preservação dos acervos nacionais.

De fato, regulamentar a profissão de paleontólogo proporcionará maior segurança jurídica ao registro de nossa história, muitas vezes desconsiderada em atividades de grandes edificações civis ou mesmo na omissão da análise desse fator nas avaliações de impacto ambiental.

Nossa Constituição Federal considera que os fósseis são parte do patrimônio da união e que constituem, conforme o art. 216, patrimônio cultural brasileiro. Isso impõe a existência de mecanismos para o acautelamento e a preservação. Conforme estatui o Decreto Lei nº 4.146, de 1942:

“Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral (atual Agência Nacional de Mineração)”.

Qualquer extração precisa de autorização e comunicação prévia o que demonstra ser necessário parâmetros técnicos para essa atividade. Dessa forma, urge definir as atribuições dos Paleontólogos.

Creamos que a regulamentação da profissão irá colaborar na redução do tráfico de fósseis; maior padronização das técnicas de manejo e preservação das amostras fossilíferas extraídas; mitigação de impactos causados pela construção civil; maior clareza nas relações de contratação de serviços na área paleontológica.

Destaca-se, também, que a regulamentação da profissão servirá de estímulo para que mais pessoas se interessem por pesquisa e ensino de paleontologia fortalecendo a pesquisa nacional.

Na análise da proposta, resumida em nosso relatório, encontramos algumas inconsistências redacionais que demandam ajustes. Para tal finalidade, oferecemos um substitutivo à matéria.



O substitutivo tentou escoimar a proposição de vícios constitucionais decorrentes da criação de reserva de mercados em detrimento de profissões afins e melhor ponderar sobre o papel do Estado na regulamentação das atividades, evitando dispor sobre a organização do Poder Executivo.

Creamos que a aprovação da matéria é recomendável para dar melhores condições de preservação do patrimônio histórico fossilífero e para disciplinar melhor a relação dos profissionais da paleontologia com sua propriedade intelectual e com os contratantes de seus serviços.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 791, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator



\* C D 2 2 3 5 2 4 6 0 8 9 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências.

Art. 2º O exercício da profissão de paleontólogo é privativo:

I – dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação com dissertação de mestrado ou tese de doutorado versando sobre paleontologia e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

II – dos diplomados em outros cursos de nível superior, ou pós-graduados em áreas distintas da paleontologia que, na data de publicação desta Lei, contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

III – dos que, na data de publicação, tenham concluído cursos de especialização em paleontologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas.

Art. 3º Compete aos paleontólogos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica:



\* c d 3 5 2 4 6 0 8 9 9 0 0 \*

I – formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Paleontologia ou a ela ligados, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado;

IV – exercer o magistério nos cursos superiores com disciplinas afins à paleontologia;

V – dirigir e se responsabilizar por laboratórios e museus especializados em paleontologia assim como realizar curadoria em coleções científicas paleontológicas;

VI – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa paleontológica;

VII – executar e supervisionar o manejo de sítios paleontológicos;

VIII – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científicas de interesse da paleontologia;

IX – zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de paleontologia no País;

X – chefiar, supervisionar e administrar os setores de paleontologia nas Instituições Governamentais de Administração Pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares;

XI – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de paleontologia;

XII – realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse paleontológico, bem como sua autenticidade;



\* c d 2 3 5 2 4 6 0 8 9 9 0 0 \*

XIII – orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de paleontologia;

XIV – orientar a realização, na área de paleontologia, de seminários, colóquios, concursos e exposições de âmbito nacional ou internacional, fazendo-se neles representar;

XV – elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de paleontologia; e

XVI – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de paleontologia.

Art. 4º Para o exercício da profissão, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a comprovação da condição de paleontólogo.

Art. 5º É obrigatória a colocação e a manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, o nome do projeto e o nome do responsável pelo projeto enquanto durar a execução da pesquisa de campo.

Art. 6º Os direitos de autoria de plano, projeto ou programa de paleontologia são do profissional que o elaborar, com coautoria da empresa contratada.

§ 1º As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

§ 2º Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a projetos custeados com recursos públicos.

§ 4º Quando a concepção geral que caracteriza plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente



habilitados, todos serão considerados coautores, com direitos e deveres correspondentes.

§ 5º O direito de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado pertence ao autor ou coautores.

§ 6º A equipe científica tem participação plena em todas as etapas de execução e divulgação científica do projeto, plano ou programa, que será executado em conformidade com o que foi aprovado.

Art. 7º É dever da União:

I – regulamentar e fiscalizar expedição ou missão estrangeira de paleontologia e eventuais envios de material paleontológico ao exterior;

II – autorizar e fiscalizar as atividades de coleta paleontológica; e

III - regulamentar e incentivar as atividades de pesquisa paleontológicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator





## **PROJETO DE LEI N° 791, DE 2019.**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO**

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Dê-se a seguinte alteração a redação ao caput do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 791/2019:

“Art. 3º Compete ao profissional paleontólogo, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades profissionais por graduados em Geologia, Engenharia Geológica ou Biologia, que estejam habilitados na forma da legislação específica ou de critérios de seus conselhos:

.....”(NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda é uma demanda da Sociedade Brasileira de Geologia que, em nota pública divulgada em seu site<sup>1</sup>, aduziu que com esta redação fica mais clara a distinção entre profissão e atribuição profissional.

Ademais, pontua que é necessário especificar as áreas que será possível atuar profissionalmente, mesmo sem ser geólogo.

Desta feita, seguindo os critérios da sociedade regente desta tão nobre

<sup>1</sup> <http://sbgeo.org.br/home/news/1010>



profissão, a inclusão da presente Emenda no Substitutivo é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

Brasília, 6 de julho de 2023.

  
**RAFAEL PRUDENTE**  
Deputado Federal – MDB-DF



\* C D 2 3 6 7 9 5 1 0 9 4 0 0 \*

LexEdit

## **COMISSÃO DE TRABALHO**

### **PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2019**

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências."

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 2º O exercício da profissão de paleontólogo é privativo:

I – dos geólogos ou engenheiros geólogos que tenham cursado, no âmbito da graduação ou pós-graduação, disciplinas específicas de paleontologia;

II – dos biólogos que tenham cursado no âmbito da graduação ou pós-graduação disciplinas específicas de paleontologia;

III – dos diplomados em outros cursos de nível superior, ou pós-graduados em áreas distintas da geologia, engenharia geológica ou biologia que, na data de publicação desta lei, contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

IV – dos que, na data de publicação, tenham concluído cursos de pós-graduação *lato sensu* em paleontologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

V – dos que, na data de publicação, tenham concluído cursos de pós-graduação *stricto sensu* em paleontologia



\*



ou área afim reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

VI - dos portadores de diploma de geólogo, de engenheiro- geólogo ou biólogo, que tenham cursado, no âmbito da graduação, disciplinas específicas de paleontologia, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior depois de revalidado em instituições de ensino brasileiras.”

“Art. 3º.....

.....

.....

XIII – orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de paleontologia; e

XIV – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de paleontologia.”

“Art. 4º Para o exercício da profissão de paleontólogo, é necessário o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para os geólogos ou engenheiros-geólogos, e, no Conselho Regional de Biologia (CRBio), para os biólogos.

§ 1º: Os demais profissionais descritos nos itens III, IV e V do artigo 2º, para o exercício da profissão de paleontólogo, deverão se registrar Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Biologia (CRBio), conforme sua escolha.

§ 2º O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho Federal de Biologia deverão editar resolução conjunta para atuação e fiscalização na área de Paleontologia.”

“Art. 6º Os direitos de autoria de plano, projeto ou programa de paleontologia são do profissional que o elaborar, com coautoria da empresa contratada.

Parágrafo único O direito do profissional legalmente habilitado de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa, de modo a garantir a sua realização de acordo com o



\* c d 2 3 4 0 9 7 1 4 1 6 0 0 \*

estabelecido no projeto original aprovado pertence ao autor ou coautores.”

Suprime-se o art. 7º do Substitutivo do Relator.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposta de aperfeiçoamento de alguns pontos do Parecer do nobre Relator que nos parecem carecer de pequenos ajustes para melhor atender aos interesses das categorias envolvidas na regulamentação da atividade de Paleontólogo. Em razão disso, propusemos alterações pontuais nos arts. 2º, 3º, 4º e 6º do Substitutivo.

Sugerimos também a supressão do art. 7º do Substitutivo do Relator, porque os deveres de regulamentação e fiscalização relacionados no artigo são já matéria contida na legislação em vigor, compondo o conjunto de atribuições da Agência Nacional de Mineração (ANM), sendo desnecessária e prejudicial a repetição dessas normas legais na proposta de regulamentação da atividade de paleontólogo.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOÃO ROMA

**Relator:** Deputado PROF. PAULO FERNANDO

#### I - RELATÓRIO

A presente proposição, de lavra do Dep. João Roma, objetiva, de forma precípua, “regulamentar a profissão de paleontólogo”. A minuta tem 15 artigos e pode ser assim resumida:

O art. 1º é mera descrição da proposição e o art. 15 prevê a cláusula de vigência imediata.

O capítulo é constituído apenas pelo art. 2º, cujo título é “DA PROFISSÃO DO PALEONTÓLOGO”. O referido artigo prevê que o exercício da profissão é privativo de pós-graduados por instituições reconhecidas e que comprovem pelo menos 2 anos de atividades; por diplomados em outros cursos superiores que comprovem 5 anos consecutivos ou 10 intercalados de exercício de atividades científicas do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas; ou por quem comprove possuir cursos de especialização em paleontologia reconhecidos pelo Ministério da Educação com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas no campo profissional da paleontologia.

O Capítulo II, que não possui título, é composto apenas pelo art. 3º que prevê que os paleontólogos, sem prejuízo do exercício das mesmas



atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, têm as seguintes “condições” (SIC):

- a) formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Paleontologia ou a ela ligados, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;
- b) orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;
- c) realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

O capítulo III, intitulado “DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL”, é composto pelos arts. 4º e 5º. O primeiro descreve em 13 incisos a abrangência das atividades dos paleontólogos. Dentre elas podemos citar: exercício do magistério; direção de laboratórios; pesquisa; manejo de sítios paleontológicos; realizar perícias; prestar consultorias; elaborar pareceres, dentre outras. O art. 5º prescreve que o exercício da profissão tem como requisito a comprovação da condição de paleontólogo.

O Capítulo IV comprehende os arts. 6º ao 11 e trata da responsabilidade e da autoria nas empresas privadas. Ele determina a colocação e a manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, o nome do projeto e do responsável pelo projeto; garante direitos de autoria ao profissional com coautoria da empresa contratada; exige que alterações sejam feitas pelo autor ou substituída por novo plano seja feito por profissional diferente em caso de recusa; determina a coautoria no caso de elaboração conjunta; assegura ao autor e à equipe o direito de acompanhar a execução de todas as etapas; e da pesquisa, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.



\* C D 2 3 3 4 6 3 7 6 0 3 0 0 \*

O Capítulo V trata das disposições finais e abrange os artigos 12 a 15. O art. 12 prevê que expedições estrangeiras e expedição de material paleontológico para o exterior observem a regulamentação do Ministério da Ciência. O art. 13 assevera competência à Agência Nacional de Mineração (ANM) para fiscalizar as atividades de coleta paleontológica; e o art. 14 prevê competência para o Ministério da Cidadania (IPHAN) regulamentar e incentivar as atividades de pesquisa paleontológicas.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída originariamente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Na Comissão de Trabalho, em 10/09/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC-PE), pela aprovação, porém não foi apreciado.

Tendo em vista a aprovação da Resolução nº 1, de 2023, desta Câmara dos Deputados, houve a revisão do despacho para redistribuir a matéria para a Comissão de Trabalho (CTRAB), em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta com a citada Resolução.

Fomos designados para relatar a matéria em 24 de maio de 2023. O prazo para oferecimento de emendas esgotou em 07 de junho de 2023, sem novas contribuições no âmbito da CTRAB.

Apresentamos parecer favorável ao Projeto, em 26 de junho de 2023, na forma de um Substitutivo. Ao término do prazo para emendas, findo em 07 de julho de 2023, foram apresentadas duas emendas da lavra dos Deputados Rafael Prudente e Daniel Almeida.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o parecer do Dep. Sílvio Costa Filho e adotamos, em parte, a sua fundamentação. A finalidade da presente proposição é a de oferecer segurança jurídica e fortalecer a profissão do paleontólogo de importância incomparável para a preservação dos acervos nacionais.

De fato, regulamentar a profissão de paleontólogo proporcionará maior segurança jurídica ao registro de nossa história, muitas vezes desconsiderada em atividades de grandes edificações civis ou mesmo na omissão da análise desse fator nas avaliações de impacto ambiental.

Nossa Constituição Federal considera que os fósseis são parte do patrimônio da União e que constituem, conforme o art. 216, patrimônio cultural brasileiro. Isso impõe a existência de mecanismos para o acautelamento e a preservação. Conforme estatui o Decreto Lei nº 4.146, de 1942:

“Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral (atual Agência Nacional de Mineração)”.

Qualquer extração precisa de autorização e comunicação prévia o que demonstra ser necessário parâmetros técnicos para essa atividade. Dessa forma, urge definir as atribuições dos Paleontólogos.

Creemos que a regulamentação da profissão colaborará na redução do tráfico de fósseis; uma maior padronização das técnicas de manejo e preservação das amostras fossilíferas extraídas; mitigação de impactos causados pela construção civil; maior clareza nas relações de contratação de serviços na área paleontológica.

Destaca-se, também, que a regulamentação da profissão servirá de estímulo para que mais pessoas se interessem por pesquisa e ensino de paleontologia fortalecendo o patrimônio nacional.



\* C D 2 3 3 4 6 3 7 6 0 3 0 0 \*

Na análise da proposta, resumida em nosso relatório, encontramos algumas inconsistências redacionais que demandam alguns ajustes. Para tal finalidade, oferecemos um substitutivo à matéria.

O substitutivo tentou escoimar a proposição de vícios constitucionais decorrentes da criação de reserva de mercados em detrimento de profissões afins e melhor ponderar sobre o papel do Estado na regulamentação das atividades, evitando dispor sobre a organização do Poder Executivo.

No transcurso do prazo para apreciação do substitutivo pela Comissão, foram ofertadas duas subemendas. A primeira, da lavra do Dep. Rafael Prudente, pretende oferecer nova redação ao art. 3º do Substitutivo com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao profissional paleontólogo, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades profissionais por graduados em Geologia, Engenharia Geológica ou Biologia, que estejam habilitados na forma da legislação específica ou de critérios de seus conselhos.

A segunda emenda ao substitutivo é da lavra do Dep. Daniel Almeida e tem por objetivo oferecer redação alternativa aos art. 2º, 3º, 4º, e 6º, bem como a supressão do art. 7º do Substitutivo.

As emendas pretendem deixar clara a autorização dos biólogos com formação específica em paleontologia entre aqueles com competência para atuar na área.

Entendemos que as colaborações ofertadas são procedentes e apresentamos novo Substitutivo que represente uma melhor síntese do processo de negociação na Casa.

Como afirmamos, nosso objetivo na aprovação da matéria é o de oferecer melhores condições de preservação do patrimônio histórico fossilífero e disciplinar de forma mais completa a relação dos profissionais da paleontologia com sua propriedade intelectual e com os contratantes de seus serviços.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 791, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator

Apresentação: 23/08/2023 11:56:58.460 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 791/2019  
PRL n.3



\* C D 2 2 3 3 3 4 6 3 7 6 0 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Paulo Fernando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233463760300>

## **COMISSÃO DE TRABALHO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2019**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências.

Art. 2º O exercício da profissão de paleontólogo é privativo:

I – dos geólogos ou engenheiros geólogos que tenham cursado, no âmbito da graduação ou pós-graduação, disciplinas específicas de paleontologia;

II – dos biólogos que tenham cursado no âmbito da graduação ou pós-graduação disciplinas específicas de paleontologia;

III – dos diplomados em outros cursos de nível superior, ou pós-graduados em áreas distintas da geologia, engenharia geológica ou biologia que, na data de publicação desta lei, contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

IV – dos que, na data de publicação, tenham concluído cursos de pós-graduação lato sensu em paleontologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;



V – dos que, na data de publicação, tenham concluído cursos de pós-graduação *stricto sensu* em paleontologia ou área afim reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

VI - dos portadores de diploma de geólogo, de engenheiro-geólogo ou biólogo, que tenham cursado, no âmbito da graduação, disciplinas específicas de paleontologia, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior depois de revalidado em instituições de ensino brasileiras.

Art. 3º Compete aos paleontólogos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica:

I – formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Paleontologia ou a ela ligados, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado;

IV – exercer o magistério nos cursos superiores com disciplinas afins à paleontologia;

V – dirigir e se responsabilizar por laboratórios e museus especializados em paleontologia assim como realizar curadoria em coleções científicas paleontológicas;

VI – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa paleontológica;

VII – executar e supervisionar o manejo de sítios paleontológicos;

VIII – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científicas de interesse da paleontologia;



\* C D 2 3 3 4 6 3 7 6 0 3 0 0 \*

IX – zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de paleontologia no País;

X – chefiar, supervisionar e administrar os setores de paleontologia nas instituições governamentais de Administração Pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares;

XI – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de paleontologia;

XII – realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse paleontológico, bem como sua autenticidade;

XIII – orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de paleontologia;

XIV – orientar a realização, na área de paleontologia, de seminários, colóquios, concursos e exposições de âmbito nacional ou internacional, fazendo-se neles representar;

XV – elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de paleontologia; e

XVI – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de paleontologia.

Art. 4º Para o exercício da profissão, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a comprovação da condição de paleontólogo e o registro no Conselho Regional específico de sua graduação.

§ 1º: Os profissionais descritos nos itens III, IV e V do artigo 2º deverão optar por registrar-se no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Biologia (CRBio).

§ 2º Os Conselhos mencionados no §1º regulamentarão a atuação conjunta para a fiscalização na área de Paleontologia.



**Art. 5º** É obrigatória à colocação e a manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, o nome do projeto e do responsável pelo projeto enquanto durar a execução da pesquisa de campo.

**Art. 6º** Os direitos de autoria de plano, projeto ou programa de paleontologia são do profissional que o elaborar, com coautoria da empresa contratada.

**§ 1º** As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

**§ 2º** Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

**§ 3º** O disposto no § 2º não se aplica a projetos custeados com recursos públicos.

**§ 4º** Quando a concepção geral que caracteriza plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores, com direitos e deveres correspondentes.

**§ 5º** O direito de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado pertence ao autor ou coautores.

**§ 6º** A equipe científica tem participação plena em todas as etapas de execução e divulgação científica do projeto, plano ou programa, que será executado em conformidade com o que foi aprovado.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* C D 2 3 3 4 6 3 7 6 0 3 0 0 \*

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator

Apresentação: 23/08/2023 11:56:58.460 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 791/2019  
PRL n.3



\* C D 2 2 3 3 4 6 3 7 6 0 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Paulo Fernando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233463760300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 791/2019, das Emendas apresentadas ao Substitutivo, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Duda Salabert, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Bohn Gass, Carlos Veras, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Marcon, Rafael Prudente, Reimont, Sanderson, Vicentinho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO  
Presidente

Apresentação: 04/12/2023 08:36:38.937 - CTRAB  
PAR 1 CTRAB => PL 791/2019

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2019**

Apresentação: 04/12/2023 08:36:38.937 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 791/2019

**SBT-A n.1**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências.

Art. 2º O exercício da profissão de paleontólogo é privativo:

I – dos geólogos ou engenheiros geólogos que tenham cursado, no âmbito da graduação ou pós-graduação, disciplinas específicas de paleontologia;

II – dos biólogos que tenham cursado no âmbito da graduação ou pós-graduação disciplinas específicas de paleontologia;

III – dos diplomados em outros cursos de nível superior, ou pós-graduados em áreas distintas da geologia, engenharia geológica ou biologia que, na data de publicação desta lei, contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

IV – dos que, na data de publicação, tenham concluído cursos de pós-graduação lato sensu em paleontologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

V – dos que, na data de publicação, tenham concluído cursos de pós-graduação *stricto sensu* em paleontologia ou área afim reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de



\* C D 2 3 9 4 8 7 2 9 5 7 0 \* LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

VI - dos portadores de diploma de geólogo, de engenheiro-geólogo ou biólogo, que tenham cursado, no âmbito da graduação, disciplinas específicas de paleontologia, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior depois de revalidado em instituições de ensino brasileiras.

Art. 3º Compete aos paleontólogos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica:

I – formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Paleontologia ou a ela ligados, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado;

IV – exercer o magistério nos cursos superiores com disciplinas afins à paleontologia;

V – dirigir e se responsabilizar por laboratórios e museus especializados em paleontologia assim como realizar curadoria em coleções científicas paleontológicas;

VI – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa paleontológica;

VII – executar e supervisionar o manejo de sítios paleontológicos;

VIII – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científicas de interesse da paleontologia;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

IX – zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de paleontologia no País;

X – chefiar, supervisionar e administrar os setores de paleontologia nas instituições governamentais de Administração Pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares;

XI – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de paleontologia;

XII – realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse paleontológico, bem como sua autenticidade;

XIII – orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de paleontologia;

XIV – orientar a realização, na área de paleontologia, de seminários, colóquios, concursos e exposições de âmbito nacional ou internacional, fazendo-se neles representar;

XV – elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de paleontologia; e

XVI – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de paleontologia.

Art. 4º Para o exercício da profissão, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a comprovação da condição de paleontólogo e o registro no Conselho Regional específico de sua graduação.

§ 1º: Os profissionais descritos nos itens III, IV e V do artigo 2º deverão optar por registrar-se no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Biologia (CRBio).

§ 2º Os Conselhos mencionados no §1º regulamentarão a atuação conjunta para a fiscalização na área de Paleontologia.



\* C D 2 3 9 4 8 7 2 9 5 7 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 04/12/2023 08:36:38.937 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 791/2019

**SBT-A n.1**

**Art. 5º** É obrigatória à colocação e a manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, o nome do projeto e do responsável pelo projeto enquanto durar a execução da pesquisa de campo.

**Art. 6º** Os direitos de autoria de plano, projeto ou programa de paleontologia são do profissional que o elaborar, com coautoria da empresa contratada.

**§ 1º** As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

**§ 2º** Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

**§ 3º** O disposto no § 2º não se aplica a projetos custeados com recursos públicos.

**§ 4º** Quando a concepção geral que caracteriza plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores, com direitos e deveres correspondentes.

**§ 5º** O direito de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado pertence ao autor ou coautores.

**§ 6º** A equipe científica tem participação plena em todas as etapas de execução e divulgação científica do projeto, plano ou programa, que será executado em conformidade com o que foi aprovado.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

**Deputado AIRTON FALEIRO**  
Presidente



\* C D 2 3 9 4 8 7 2 9 5 7 0 \*